



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 32 Horário 15:33

Data: 03/06/2022

Assinatura: Eli A. Zucchi

Projeto de Lei N° 066

Executivo () Legislativo

Pauta

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda

06/06/2022

Aprovado

Rejeitado

Observações



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício:2022

APROVADO EM

06/06/2022

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 30 DE MAIO DE 2022

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a devolução de valor ao Ministério do Turismo, referente ao Convênio nº 887435/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 992,01 distribuídos as seguintes dotações

Suplementação (+)

992,01

001301 ENCARGOS GERAIS

1369 28.845.5310.0005.0000 RESTITUIÇÃO DE CONVÊNIOS, MULTAS DE TRÂNSITO E D
4.4.20.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

992,01

Recurso Vinculado:

1679

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

992,01

Recurso Vinculado

Superávit financeiro

367,99 1679

Dedução da receita

624,42 1679

Artigo 3º. Fica o Município, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a devolução ao Ministério do Turismo no valor de até R\$ 992,01 (novecentos e noventa e dois reais e um centavo), atinente ao saldo bancário do Convênio nº 887435/2019, que tem por objeto a construção da orla turística do Município de Aratiba.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 30 dias de maio de 2022

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 066/2022, abre crédito suplementar e solicita autorização legislativa para realizar a devolução de recursos ao Ministério do Turismo, atinente ao saldo bancário do Convênio nº 887435/2019, que tem por objeto a construção da orla turística do Município de Aratiba.

O valor corresponde ao saldo remanescente da licitação, tendo em vista que em contratos realizados após 2017, não é mais possível a utilização do saldo remanescente, portanto, o Município precisa realizar o estorno e devolução do referido valor remanescente do repasse.

Assim, para regularizar e aprovar a prestação de contas do município, faz-se necessária a devolução desses recursos.

Desta forma solicita-se aos nobres vereadores, votação favorável ao pleito.

Aratiba, aos 30 dias de maio de 2022.


GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 066/2022 -
ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A
DEVOLUÇÃO DE VALOR AO MINISTÉRIO DO
TURISMO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº
887435/2019.

PARECER JURÍDICO

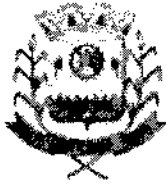
O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional suplementar e autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a devolução de valor ao Ministério do Turismo, referente ao Convênio nº 887435/2019”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização, primeiramente, para abertura de crédito adicional suplementar, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)

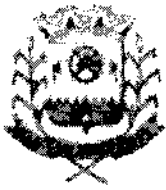
II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

De outra banda, se requer autorização para realizar a devolução de recursos ao Ministério do Turismo, atinente ao saldo bancário do Convênio nº 887435/2019, que tem por objeto a construção da orla turística do Município de Aratiba.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado - "Abertura no orçamento vigente de crédito adicional suplementar e autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a devolução de valor ao Ministério do Turismo, referente ao Convênio nº 887435/2019" - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

nn




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

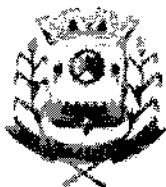
Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 06 de junho de 2022.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 066/2022 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO MINISTÉRIO DO TURISMO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 887435/2019.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

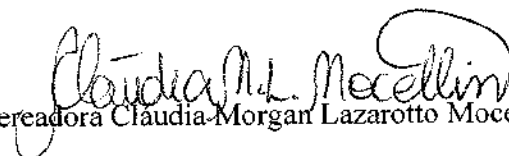
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 06 de junho de 2022.


Vereador Marco Antônio Machado


Vereadora Cláudia-Morgan Lazarotto Mocellin


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte